

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA
ODESSA/SP.**

SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, munícipe e eleitora nesta cidade e Comarca, inscrita sob Título Eleitoral nº 216945650183, estado civil casada, profissão auxiliar de enfermagem, nascida aos 09/12/1978, portadora da Cédula de Identidade RG 22.611.023 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 263.210.048-80, residente e domiciliada na Rua Vitória nº 392, Jardim São Jorge, Nova Odessa/SP, CEP 13.387-634, vêm mui respeitosamente, perante essa MESA DIRETORA dessa CASA DE LEIS, com fulcro no Art. 126, III do Regimento Interno (Resolução nº 144 de 05/12/2006) e Art. 7º, III da Decreto Lei nº 201/1967, além do **Direito de Petição insculpido na Constituição Federal** como direito fundamental, apresentar **PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do vereador (**época dos fatos Suplente de Vereador diplomado**) **WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**, de nacionalidade brasileira, casado, vereador na Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, portador do R.G. n. 28.042.041, inscrito no CPF/MF n. 192.088.688-50, constando ser residente e domiciliado na Rua Virgílio Bodini n. 4, Parque Residencial Triunfo, em Nova Odessa, Estado de São Paulo, CEP 13.460-000, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor.

Luiz

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo n.º 88 - 10/07/2020 - 14:40:15 V.º 2/0

DOS FATOS

Na data de 27 de março de 2018, na Cidade e Comarca de Itatinga, estado de São Paulo, o ora denunciado, **na condição de agente público** (examinador de trânsito), **fora preso em flagrante delito, por corrupção passiva qualificada**, consoante tipificada no Artigo 317, § 1º do Código Penal Brasileiro.

Conforme consta dos autos do **processo nº 0000936.28.2018.8.26.0282** junto à **Comarca de Itatinga/SP**, o denunciado e ora vereador nessa Casa de Leis, fora preso juntamente com terceira pessoa, por terem exigido em benefício próprio a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para aprovar uma pessoa que era no dia, examinada pelo ora parlamentar, que na ocasião estava na condição de agente público o que tornou por qualificar a conduta criminosa lhe imputada.

A prova para a prisão naquele dia, foi em razão da pessoa (vítima) extorquida ter fotografado as notas que com elas pagou a "propina" ao ora edil e que fora apreendida na posse da funcionária da auto escola, mas que no momento de sua prisão, confessara que aquele dinheiro seria no final do exame repassado à pessoa de WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, o "POLACO", ora parlamentar.

Cabe ainda considerar que segundo consta dos autos, tramita junto à Delegacia de Polícia daquela cidade, o Inquérito Policial nº 047/2018, que visa apurar outras iguais condutas criminosas que seriam em tese, atribuídas ao edil ora denunciado, informadas à Polícia Civil por outras vítimas, razão pela qual



iniciou-se uma operação de **quebra de sigilo telefônico** no aparelho do edil, apreendido naquele dia, fato este que culminou na não conclusão das investigações policiais em trâmite, que poderá, segundo relatório policial existente no inquérito policial já referido, comprovar outros crimes de corrupção passiva atribuíveis a pessoa do ora edil.

O parlamentar então, após sua prisão fora encaminhado a Cadeia Pública da cidade, o qual fora solto no dia seguinte em audiência de custódia mediante o pagamento de fiança criminal estipulada pelo juiz de direito, ficando proibido cautelarmente de exercer função pública que exercia à época, fato que fora comunicado ao DETRAN, conforme confirma o ofício expedido, cuja cópia segue anexo.

O próprio juiz de direito no ato da audiência, menciona as informações da prática de outros iguais crimes praticados pelo denunciado (ata de audiência anexa), a gravidade do crime praticado por alguém que exercia função pública e a regularidade da prisão.

Todos estes fatos foram amplamente noticiais pela mídia local e regional (cópia anexa), inclusive expondo que se tratava de suplente de vereador à época, em tese, maculando a honradez exigida de um parlamentar.

Lucas

Todo o alegado acima está comprovado pelos documentos ora anexados e poderão a critério desta Casa de Leis, serem requisitados outros diretamente ao Poder Judiciário e Policial Civil na cidade e Comarca de Itatinga/SP.

É ainda importante ressaltar que recentemente uma outra parlamentar dessa Casa de Leis sofreu processo de quebra de decoro visando sua cassação, pela prática, em tese, de crime contra o patrimônio (furto tentado), a qual em vias de ser cassada, no momento da sessão renunciou seu mandato. Seria muito mais grave agora, não seguir o mesmo procedimento, até diante do princípio da isonomia e igualdade, ao parlamentar ora representado, que enquanto suplente no exercício deste mesmo mandato de (04 quatro) anos, comete crime e acaba **PRESO EM FLAGRANTE DELITO**, por **CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA POR ESTAR NA CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO**, e ainda tem contra si, uma investigação de prática de outros iguais crimes, naquela mesma cidade e comarca, que se tornam ainda mais graves por serem **CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, conforme mencionado pelo próprio juiz de direito.

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, sejam vereadores ou suplentes diplomados, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito à moralidade, constitui-se, quebra de decoro parlamentar, principalmente por ser uma figura pública, se já não se

Assim

espera tal conduta de um cidadão comum, quiçá de um Vereador de Casa Legislativa, também conhecida como "A Casa das Leis".

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Tal conduta é um atentado à moral e aos bons costumes exigíveis a todos os parlamentares e como tal, consoante a legislação já mencionada, bem como, a doutrina e jurisprudência existente sobre o tema, o ora parlamentar, à época ainda suplente, que com sua **conduta livre e consciente (crime doloso)** tentou macular a honradez dos parlamentares dessa Casa de Leis, deve ser exemplarmente punido nas formas do próprio Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Tal conduta, tonou-se pública e notória, QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR DESTA CASA DE LEIS por ocasião de ter assumido o seu mandato de vereador, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas.

Segundo o jurista Miguel Reale, expõe, de maneira acertada: *"No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."* REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 10, p.89, out./dez. 1969

Reale

Já segundo o inesquecível Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "*Entende-se por atentatório ao decoro parlamentar a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento.*" FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, pag. 330.

Cabe ainda mencionar a lição de Celso Bastos: "*O parlamentar deve ter conduta impecável, condizente com o prestígio da função que desempenha. O comportamento incompatível do congressista com os padrões éticos exigidos pela dignidade do Parlamento é causa bastante para a perda do mandato.*" BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4, t. 1, pág. 243.

DO DIREITO

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar.

O Artigo 55, inciso II, da C.F., assim aduz: "*perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar*". Essa regra é aplicável a todos os parlamentares, em todos os entes, pelo princípio da simetria das leis.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar - salvo quando a palavra só tiver sentido técnico



ou quando este for inequívoco em face do contexto - temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Dicionário Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o próprio dicionário Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, mesma atitude que o próprio juiz de direito, à época, cautelarmente, afastou-o imediatamente de suas funções como agente público (examinador de trânsito). **Ora, se o mesmo diante de sua conduta criminosa à época, não tinha condições morais de continuar exercendo sua função pública como examinador, muito mais, em tese, não o terá como parlamentar nessa Casa de Leis.**

Juarez

Assim preceitua o Artigo 126 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nova Odessa, Estado de São Paulo (Resolução n. 144, de 05 de dezembro de 2006).

"Art. 126. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso III);"

Da mesma forma, compete aqui verificar que no rol de condutas constantes no Artigo 126 do Regimento desta casa legislativa não é taxativo, mas sim exemplificativo, ocorrendo quebra de decoro a conduta que ofende a moral da casa.

Assim, qualquer representante desta Casa de leis, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente processado nas formas do aplicado o rito previsto no Artigo 127 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nova Odessa, a saber:

"Art. 127. O processo de cassação de mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67), assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa"

Juan

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer após lido esta representação e deliberado pelos vereadores, seja instaurado a devida COMISSÃO PROCESSANTE a fim de ao final de seu curso e regular exercício da ampla defesa, condenar o ora denunciado por **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, consoante o inciso III do Art. 126 do Regimento Interno, bem como da legislação e doutrina pátria, no rito do Decreto Lei 201/67, e a consequente pena de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** diante das provas e dos fatos descritos com as preliminares provas carreadas e todas demais que serão obtidas pela comissão processante, inclusive a oitiva de pessoas e testemunhas.

Requeremos ainda que seja aplicado ao ora representado, o impedido de poder participar com seu voto em todas as deliberações colegiada no tocante a este caso, devido o cristalino interesse na causa.

Termos em que, pede e espera deferimento;

Nova Odessa, 09 de julho de 2020.


SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA

Título Eleitoral nº 216945650183

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1967048748

SP

NOME
SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
22611023 SSP/SP

CPF
263.210.048-80

DATA NASCIMENTO
09/12/1978

FILIAÇÃO
IVAN FONSECA TEIXEIRA
IRENE ALCANTARA TEIXEIRA

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03961527362

VALIDADEZ
22/08/2024

1ª HABILITACAO
27/10/2006

OBSERVAÇÕES
A

Simone A. Teixeira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NOVA ODESSA, SP



DATA EMISSAO
10/01/2020

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Dctran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

20827558851
SP988039982

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1967048748

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
 TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA			
NOME DO ELEITOR SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA			
DATA DE NASCIMENTO 09/12/1978	Nº INSCRIÇÃO 2169 4565 0183	D.V. 292	ZONA 0092
MUNICÍPIO / UF NOVA ODESSA/SP		DATA DE EMISSÃO 26/03/2019	
JUIZ ELEITORAL 			
Desembargador Carlos Eduardo Canuto Padin			

REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

[Handwritten Signature]

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



DESKTOP SIGMANET COMUNICAÇÃO
RUA: EMILIO LEÃO BRAMBILA, 46,
CENTRO
13171-480 - SUMARÉ - SP

RECIBO DO PAGADOR

Beneficiário Simone Alcantara Teixeira				CNPJ/CPF 263 210 048-80	Vencimento 15/04/2020
CP	Carteira 138	Espécie R\$	Quantidade	Valor 89,90	Agência / Código do Beneficiário 0055/41070-8
Data do Documento 29/03/2020	Número do documento 2004226518	Espécie do documento	Acerto	Data do Processamento 29/03/20	Valor do Documento 89,90
Endereço Rua Vitoria 392 - Sao Jorge - Nova Odessa/SP - CEP 13 387-634					
DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS					
DESKTOP INTERNET SERVICES					
*) Valor total dos serviços contratados 89,90					
INFORMAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO					
a) Após o vencimento cobrar R\$1,00 de multa e R\$0,10 por dia de atraso					
b) Após dia 30 poderá ser enviado para cartório					
c) Caso existam serviços prestados e não cobrados estes serão incluídos nas próximas faturas.					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
a) Central de Atendimento Desktop: 3514-3100					
b) Para atendimento presencial consulte os endereços no site www.desktop.com.br					
RECEBIMENTO ATRAVÉS DO CHEQUE Nº DO BANCO ESTA QUITAÇÃO SÓ TERÁ VALIDADE APÓS O PAGAMENTO DO CHEQUE PELO BANCO PAGADOR				AUTENTIFICAÇÃO MECÂNICA	

DESTAQUE AO



Banco Itaú S.A.

341-7

34191.38049 22651.820056 54107.080001 1 82260000008990

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO OU CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO MESMO APÓS O VENCIMENTO				Vencimento 15/04/2020	
BENEFICIÁRIO DESKTOP INTERNET SERVICES				CPF/CNPJ 08170849000115	Agência/Código Beneficiário 0055/41070-8
Data do Documento 29/03/20	Nº do Documento 2004226518	Espécie Doc DV	Acerto N	Data do Processamento 29/03/20	Nosso Número 138/042265182
Uso do Banco	Carteira 138	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento 89,90
Instruções de responsabilidade do Beneficiário: Qualquer ocorrência sobre este boleto, contate o beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 0,10 AO DIA NÃO RECEBER APOS 09/05/2020 DEVOLVER EM 04/06/2020					(*) Mora/Multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Itatinga
 FORO DE ITATINGA
 VARA ÚNICA
 Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014)
 3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
 Nova Odessa
 Processo nº 88/2020
 Folha: 15

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ANTONIO APARECIDO ALMEIDA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itatinga, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000936-28.2018.8.26.0282 - Ordem nº 2018/000715 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Corrupção passiva, em que figura como Indiciado **WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 28.042.041, CPF 192.088.688-50, pai Sidney Aparecido Brigida, mãe Rita Pereira Brigida, Nascido/Nascida 07/10/1978, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: 19 - 99897-7192. Com endereço à Rua Virgílio Bodini, 4, Res. Triunfo, CEP 13460-000, Nova Odessa - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **28/03/2018**

Documento de Origem: **IP nº: 47/2018 - Delegacia de Polícia de Itatinga**

Histórico da Parte **Wladiney Pereira Brigida**

27/03/2018 - Data do Fato - Art. 317 "caput" c/c Art. 29 "caput" e Art. 317 § 1º todos do(a) CP

Local: Rua Rafael Roma, 100

Residencial Nunes - Itatinga/SP - 18690000

27/03/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina de Itatinga/SP

28/03/2018 - Liberdade Provisória Concedida com Fiança - Expedido Alvará de Soltura

28/03/2018 - Alvará de Soltura Cumprido - Fiança paga.

Situação Processual:

Liberdade Provisória com Imposição de Medidas Cautelares - 28/03/2018 16:01:30 - Vistos.
I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida indiciados em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva no molde dos artigos 317 cc artigo 29 e artigo 317, §1º todos do Código Penal. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Observo que o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, uma vez que não há nenhuma ilegalidade intrínseca ou extrínseca. Isso porque os acusados foram presos em uma das situações previstas nos incisos art. 302 do Código de Processo Penal. Não obstante, os requisitos necessário à lavratura do auto foram observados (CPP, art. 304 c.c. art. 306, §1º). Portanto, não há se falar em relaxamento da prisão precautelada. Assim sendo, passo a me debruçar sobre a necessidade da conversão da prisão em tela (art. 310, II, CPP). Após detida análise dos autos, observo que não é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, a lei processual penal exige à reunião dos seguintes requisitos: *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*. Não obstante, após detida análise, não observo, na espécie, à presença do segundo, fato que desautoriza a custódia cautelar. **Consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados Wladiney e ..., solicitaram e receberam dinheiro a fim de que fosse viabilizada a aprovação em exame para obtenção de carteira de habilitação. Isso porque, noticia vítima que após reprovação em**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itatinga

FORO DE ITATINGA

VARA ÚNICA

Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014)

3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 16

exame para alteração em categoria em sua carteira de habilitação, foi procurado por Marisa, funcionária da auto escola, sendo que esta lhe solicitou o valor de R\$ 150,00 reais para aprovação, dizendo que esse se destina a Wladiney. Assim sendo, a vítima entregou o dinheiro solicitado, contudo, antes disso, tirou uma fotografia das cédulas a fim de identificá-las posteriormente. Diante do pagamento sobreveio a aprovação. Portanto, consumado, em tese o delito, a vítima, discordando da solicitação, procurou a Delegacia de Polícia, noticiando os fatos e apresentando a fotografia. Munidos da informações, policiais civis deram voz de prisão a ..., encontrando com ela as cédulas registradas pela vítima. ..., ainda, disse que o valor se destinava a Wladiney, para viabilização das aprovações. Não bastasse isso, aportaram em solo policial outras notícias de crime, praticados pelos mesmos indiciados e do mesmo modo. Portanto, do próprio auto de prisão em flagrante decorre o fumus commissi delicti(fls. 01/24). Não obstante, não vislumbro, por ora, o periculum in libertatis, por ausência do quanto exigindo no art. 312 do CPP. Não bastasse isso, existem cautelares diversas da prisão suficientes à espécie. Por derradeiro, ambos indiciados não ostentam maus antecedentes. Posto isto, entendo que é o caso de conceder a liberdade provisória aos acusados mediante o recolhimento de fiança, cujo valor, pautado no art. 325 do CPP, fixo no valor de 10 salários mínimos para cada indiciado. Contudo, pautado nos condições econômica dos indiciados e com fundamento no art. 350 do CPP, reduzo o valor pela metade, alcançando a quantia de R\$ 4770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais). Ademais, cumpre ressaltar que malgrado haja alegação de que os reus não possuem divisas suficientes, é de ser observar que em um dia eles alcançaram com sua prática, quantia superior a R\$ 500,00, não havendo se falar na dispensa de seu recolhimento. Contudo, e ficarão os acusados obrigados a observarem o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de ter decretada sua prisão preventiva (art.282, § 4º, c.c. art. 312, parágrafo único, ambos do CPP). Paga a fiança, expeça-se o necessário para a soltura dos acusados. Sem prejuízo, dada a função equiparada exercida pelos indiciados (CP, art. 327) - examinador e instrutora - determino o afastamento cautelar de suas funções, o que faço nos moldes do art. 319, IV. Oficie-se à autoridade de Trânsito - Detran. Saem os presentes intimados. Expeça-se alvará de soltura.

Alvará de Soltura Expedido - 28/03/2018 17:08:40 - Alvará - Soltura - Audiência de Custódia - Com Fiança - Com Medida - Crime - (BNMP)

Alvará de Soltura Expedido - 28/03/2018 17:09:07 - Alvará - Soltura - Audiência de Custódia - Com Fiança - Com Medida - Crime - (BNMP)

Recebidos os Autos do Ministério Público - 05/06/2018 10:45:14 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única.

Atualmente o feito encontra-se na conclusão para novas deliberações do Excelentíssimo Senhor Doutor de Direito.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itatinga, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATINGA

FORO DE ITATINGA

VARA ÚNICA

Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014) 3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 17

OFÍCIO – PROCESSO FÍSICO

Processo Físico nº: **0000936-28.2018.8.26.0282**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Corrupção passiva**
 Documento de Origem: **CF - 170/2018 - DEL.POL.ITATINGA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **Marisa Borin Godoi e outro**
 Vítima: **Cesar Augusto Narciso**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita
 Itatinga, 02 de abril de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder ao afastamento cautelar do exercício das funções dos indiciados abaixo qualificados, conforme determinado em Audiência de Custódia. Segue cópia do Termo de Audiência.

Indiciado: WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 28.042.041, CPF 192.088.688-50, pai Sidney Aparecido Brigida, mãe Rita Pereira Brigida, Nascido/Nascida em 07/10/1978, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: 19 - 99897-7192, Rua Virgilio Bodini, 4, Res. Triunfo, CEP 13460-000, Nova Odessa - SP e **Indiciado: MARISA BORIN GODOI**, Brasileiro, Divorciada, Instrutora, RG 15.495.452, CPF 054.641.208-40, pai João Godoi Filho, mãe Luiza Maria Borin Godoi, Nascido/Nascida em 23/10/1964, de cor Branco, natural de Botucatu - SP, Outros Dados: 14 - 9962548, Rua José Janes, 42, Jd. Parenti II, CEP 18690-000, Itatinga - SP

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wellington Barizon

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor do
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Rua Boa Vista, 227 - São Paulo - Capital
CEP 01014-030



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATINGA
FORO DE ITATINGA
VARA ÚNICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 18

Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014)
3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE COMPARECIMENTO
(Liberdade Provisória com Fiança)

Processo Físico nº: 0000936-28.2018.8.26.0282
Classe – Assunto: Auto de Prisão Em Flagrante - Corrupção passiva
Autor: Justiça Pública
Indiciado: Marisa Borin Godoi e outro

Aos 28 de março de 2018, nesta cidade de Itatinga, perante o(a) Dr(a). Wellington Barizon, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Itatinga, comigo Supervisor de Serviço, Antonio Aparecido Almeida, compareceu o(a) Indiciado **Indiciado: , WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 28.042.041, CPF 192.088.688-50, pai Sidney Aparecido Brigida, mãe Rita Pereira Brigida, Nascido/Nascida em 07/10/1978, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: 19 - 99897-7192, Rua Virgilio Godinho, 4, Triunfo, Nova Odessa - SP, o qual exibiu o comprovante de recolhimento nº ID 081020000068927807, no valor de R\$ 4.700,00, Agência 6581-1, correspondente ao valor da **fiança** arbitrada pela r. decisão proferida nos autos supra. Fica o(a) Indiciado(a) advertido(a) e ciente de que deverá comparecer perante a autoridade judiciária todas as vezes que for intimado(a) para atos da instrução criminal e para julgamento, bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado(a), sob pena de ser a fiança havida como quebrada (arts. 327 e 328 do CPP), com a consequente expedição de mandado de prisão; **Sem prejuízo, dada a função equiparada exercida pelos indiciado (CP, art. 327) - examinador e instrutora - ficou determinado o afastamento cautelar de suas funções, nos moldes do art. 319, IV.**

Pelo(a) Indiciado(a), foi dito que promete cumprir fielmente as exigências legais. Nada mais havendo, o(a) MM. Juiz(a) de Direito determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Wladiney Pereira Brigida
Indiciado

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATINGA

FORO DE ITATINGA

VARA ÚNICA

Rua Major Prado, nº 405

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 19

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
LIBERDADE PROVISÓRIA COM
MEDIDAS CAUTELARES**

Processo Físico nº: 0000936-28.2018.8.26.0282
Classe – Assunto: Auto de Prisão Em Flagrante - Corrupção passiva
Documento de Origem: CF - 170/2018 - DEL.POL.ITATINGA
Autor: Justiça Pública
Indiciado: Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida

Aos 28 de março de 2018, às 14h00min., na sala de Audiências de Custódia do Foro de Itatinga, Comarca de Itatinga, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). WELLINGTON BARIZON, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Em face da existência de aplicativos existentes nos aparelhos celulares que permitem a comunicação com pessoas que se encontram fora da sala de audiências e, pautado na regularidade dos trabalhos a serem realizados, foi determinado que todos desligassem os respectivos aparelhos telefônicos. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida. O(A) autuado(a) Marisa Borin Godoi declarou ter advogado(a) constituído(a), Dr.(a). Cassiano Pilan, OAB/SP nº 199.326. O autuado Wladiney Pereira Brigida acabou por constituir advogado, presente no ato, Dr.^a Viviane Costa dos Santos OAB/SP 344.620, assim, pelo MM Juiz foi determinada a expedição de certidão de honorários à Defensora nomeada Dr.(a) Juliana Moltocar Teixeira OAB/SP 179.080. Pela defensora do indiciado Wladiney foi requerida a juntada de comprovantes de residência do indiciado, o que foi deferido pelo MM Juiz. Iniciados os trabalhos, *em atenção a Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal foi dito pelo(a) MM. Juiz(a) que considerando a necessidade de preservar a integridade física de todos os presentes ao ato e considerando a deficiência de escolta, e que há grande fluxo de pessoas, presas e usuarias do serviço do Fórum, no presente horário, mantenho a utilização de algemas neste ato, em relação ao indiciado Wladiney Pereira Brigida. Já em relação à indiciada Marisa Borin Godoi foi dispensado o uso da algema.* Em seguida, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. Diante da presunção de legalidade e legitimidade que acoberta os atos dos agentes de segurança do estado, deixo de realizar a pergunta nos moldes propostos pelo art. 8º, VI da resolução 213/2015 do CNJ. Outrossim, os presos tiveram a oportunidade de relatar eventuais circunstâncias no momento em que indagados sobre sua prisão, não havendo portanto, qualquer prejuízo. Entrevistado em audiência, não se constatou indícios de violência ou maus-tratos, além de terem os acusados declarado não terem sofrido nenhum tipo de agressão, tornando-se prescindível a adoção de qualquer medida. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). Cassiano Gil Zancoli, declara por mídia. Os dd(s). Defensores declararam por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: " Vistos. I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida indiciados em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva no molde dos artigos 317 cc artigo 29 e artigo 317, §1º todos do Código Penal. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Observo que o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, uma vez que não há nenhuma ilegalidade intrínseca ou extrínseca. Isso porque os acusados foram presos em uma das

situações previstas nos incisos art. 302 do Código de Processo Penal. Não obstante, os requisitos necessário à lavratura do auto foram observados (CPP, art. 304 c.c. art. 306, §1º). Portanto, não há se falar em relaxamento da prisão precautelar. Assim sendo, passo a me debruçar sobre a necessidade da conversão da prisão em tela (art. 310, II, CPP). Após detida análise dos autos, observo que não é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, a lei processual penal exige à reunião dos seguintes requisitos: *fumus commissi delicti e o periculum in libertatis*. Não obstante, após detida análise, não observo, na espécie, à presença do segundo, fato que desautoriza a custódia cautelar. Consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados Wladiney e Marisa, solicitaram e receberam dinheiro a fim de que fosse viabilizada a aprovação em exame para obtenção de carteira de habilitação. Isso porque, notícia vítima que após reprovação em exame para alteração em categoria em sua carteira de habilitação, foi procurado por Marisa, funcionária da auto escola, sendo que esta lhe solicitou o valor de R\$ 150,00 reais para aprovação, dizendo que esse se destina a Wladiney. Assim sendo, a vítima entregou o dinheiro solicitado, contudo, antes disso, tirou uma fotografia das cédulas a fim de identifica-las posteriormente. Diante do pagamento sobreveio a aprovação. Portanto, consumado, em tese o delito, a vítima, discordando da solicitação, procurou a Delegacia de Polícia, noticiando os fatos e apresentando a fotografia. Munidos da informações, policiais civis deram voz de prisão a Marisa, encontrando com ela as cédulas registradas pela vítima. Marisa, ainda, disse que o valor se destinava a Wladiney, para viabilização das aprovações. **Não bastasse isso, aportaram em solo policial outras notícias de crime, praticados pelos mesmos indiciados e do mesmo modo.** Portanto, do próprio auto de prisão em flagrante decorre o *fumus commissi delicti* (fls. 01/24). Não obstante, não vislumbro, por ora, o *periculum in libertatis*, por ausência do quanto exigido no art. 312 do CPP. Não bastasse isso, existem cautelares diversas da prisão suficientes à espécie. Por derradeiro, ambos indiciados não ostentam maus antecedentes. Posto isto, entendo que é o caso de conceder a liberdade provisória aos acusados mediante o recolhimento de fiança, cujo valor, pautado no art. 325 do CPP, fixo no valor de 10 salários mínimos para cada indiciado. Contudo, pautado nas condições econômica dos indiciados e com fundamento no art. 356 do CPP, reduz o valor pela metade, alcançando a quantia de R\$ 4770,00, quatro mil setecentos e setenta reais). Ademais, cumpre ressaltar que malgrado haja alegação de que os reus não possuem divisas suficientes, é de ser observado que em um dia eles alcançaram, com sua prática, quantia superior a R\$ 500,00, não havendo se falar na dispensa de seu recolhimento. Contudo, e ficarão os acusados obrigados a observarem o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de ter decretada sua prisão preventiva (art.282, § 4º, c.c. art. 312, parágrafo único, ambos do CPP). Paga a fiança, expeça-se o necessário para a soltura dos acusados. Sem prejuízo, dada a função equiparada exercida pelos indiciados (CP, art. 327) - examinador e instrutora - determino o afastamento cautelar de suas funções, o que faço nos moldes do art. 319, IV. Oficie-se à autoridade de Trânsito - Detran. Saem os presentes intimados. Expeça-se alvará de soltura. Nada mais.

Eu, Daiane Baptista da Silva, digitei.

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 20

Promotor(a):

**Câmara Municipal de
Nova Odessa**

Processo nº 88/2020

Folha: 21

Defensores:

Autuados:

CORRUPÇÃO PASSIVA

Suplente de vereador é acusado de cobrar propina para facilitar CNH

Wladiney Pereira Brigida, o Polaco, foi preso em flagrante no município de Itatinga e solto após pagamento de fiança



Arthur Jorge Trevisoni
@tharliberal.com.br
NOVA ODESSA

O suplente de vereador em Nova Odessa, Wladiney Pereira Brigida, o Polaco, foi preso em flagrante no último dia 27, terça-feira da semana passada, pela Polícia Civil de Itatinga - município que fica na região de Bauria - acusado de cobrar propina para facilitar a retirada de CNH (Carteira Nacional de Habilitação). Ele, que atua como examinador credenciado do Detran (Departamento Estadual de Trânsito), foi ouvido em audiência de custódia e solto no dia seguinte após o pagamento de fiança. Polaco e uma funcionária de autoescola acusada de intermediar o pagamento - que também foi presa em flagrante e solta após fiança - vão responder por corrupção passiva.

De acordo com informações da Polícia Civil, Polaco e a funcionária supostamente cobravam R\$ 100 para facilitar a aprovação no exame

prático para motorista de quem estava tirando a primeira habilitação e R\$ 150 para mudança de categoria. O esquema só foi descoberto depois que um aluno reprovado no exame denunciou o caso à polícia. O homem está desempregado e ficou indignado com a proposta que recebeu. Mesmo assim, fingiu aceitar o acordo, tirou cópia das cédulas entregues e fez a denúncia. A polícia também já ouviu outras quatro pessoas que pagaram para serem aprovadas no exame.

Em nota, o Detran informou que, além do processo criminal, os dois suspeitos foram afastados preventivamente de forma imediata e responderão a procedimento administrativo, podendo ser descredenciados ao final. Ainda segundo o órgão estadual, Polaco é examinador credenciado no desde 2014 e atuava também nas regiões de Sorocaba e Grande São Paulo.

Polaco assumiu a cadeira de vereador uma única vez até agora. Foi em 11 de dezembro de 2017, a última sessão

daquele ano antes do recesso, substituindo Carol Moura (Podemos). Polaco também é vice-presidente do Sindicato dos Servidores de Nova Odessa. O presidente da entidade, Adriano José do Carmo, disse ao LIBERAL que o sindicalista já está afastado de suas funções desde segunda-feira. Uma nova reunião está agendada entre todos os diretores para esta quinta-feira. "Conversei abertamente com ele (Polaco) e determinei medidas internas. Ele diz que tudo isso é armação e eu não posso julgá-lo. Agora, sendo confirmado qualquer ato ilícito, vamos agir dentro do que prevê o nosso estatuto", explicou o presidente.

Polaco também respondeu a um processo administrativo instaurado pela prefeitura em 2017 e acabou sendo exonerado do cargo de motorista de ambulância por insubordinação. Ele foi o autor de várias denúncias contra o prefeito Benjamim Bill Vieira de Souza (PSDB), que foram rejeitadas pelo TRE (Tribunal Regional Eleitoral).

'Provarei a minha inocência, diz Polaco'

Em entrevista ao LIBERAL, Wladiney Pereira Brigida, o Polaco, afirmou que sequer conhece a funcionária da autoescola que teria intermediado o pagamento da propina e que vai provar sua inocência. "Há tempos venho sofrendo perseguições políticas. Sou o autor de várias denúncias contra o prefeito de Nova Odessa. E essa é mais uma armação contra mim. Estava trabalhando, quando fui abordado pelos policiais e fiquei sabendo que a instrutora havia pedido dinheiro em meu nome. Eu não conheço ela. Estava lá (em Itatinga) pela segunda vez. Isso me causa ainda mais estranheza. Tanto que o dinheiro foi encontrado com ela e não comigo. Sofri um constrangimento muito grande e vou provar minha inocência", afirmou o suplente de vereador.

O secretário de Governo de Nova Odessa, Wagner Moraes, afirmou que não há perseguição contra Polaco. "Se alguém faz perseguição política é ele. Basta verificar as denúncias vazias e ações frustradas contra a administração. Não vamos comentar este assunto porque não está relacionado à prefeitura, já que nem servidor ele é mais. Ele vai responder diante da Polícia Civil", disse Moraes, em nota.

PROPINA. Brigida foi afastado da vice-presidência do sindicato e nega que tenha pedido dinheiro em Itatinga

Viva Riso
Comédia Musical

07/04 às 21h
TEATRO PAULO AUTRAN
AMERICANA - SP

Inteira R\$ 30,00 | Antecipado/Bônus R\$ 20,00 | Meia R\$ 15,00

Pontos de Vendas:
• Instituto Educacional Americana
• Feitiço Café • KNN Idiomas • Mel Kids

Apóio: LIBERAL 94.7 FM Voce

Miraculus no Mundo CRAFT

07/04 às 16:00 Teatro Paulo Autran

PONTOS DE VENDAS:
• Instituto Educacional Americana
• Feitiço Café • KNN Idiomas • Mel Kids

Inteira R\$ 40,00 | Antecipado/Bônus R\$ 20,00 | Meia R\$ 20,00

Apóio: LIBERAL 94.7 FM Voce

Brigida disse que não conhece a instrutora da autoescola

NOTÍCIAS

Suplente de vereador é preso por corrupção

Ele foi preso acusado de pedir propina em exame de motorista

por Redação JNO
05/04/2018, 09:37

246



Wladiney Pereira Brigida em sessão na Câmara de Nova Odessa

O suplente de vereador Wladiney Pereira Brigida, conhecido como Polaco, foi preso na cidade de Itatinga suspeito de cobrar propina para facilitar a aprovação no exame para tirar a Carteira Nacional de Habilitação. Polaco é suplente da vereadora Carol Moura (Podemos), diretor do SSPMANO (Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Nova Odessa) e presidente do partido Solidariedade.

O crime aconteceu no dia 27 de março. Polaco era perito do Detran em Itatinga. De acordo com informações registradas pela Polícia Civil, Polaco e uma funcionária de autoescola da cidade cobravam entre R\$ 100 e R\$ 150 para garantir a aprovação no exame para a primeira habilitação ou para alteração de categoria. O esquema foi descoberto porque uma das vítimas, após pagar R\$ 150 para ser aprovado no exame para mudança de categoria de sua CNH, fez a denúncia à Polícia Civil.



Polaco busca notoriedade no cenário político após três meses de sua prisão por corrupção passiva

Deixado por seus companheiros sindicalistas, criticado pela vereadora Carol Moura(PODE), de quem é suplente, o político do partido Solidariedade usa redes sociais para falar, entre outros assuntos, do apoio da família e sua conversão espiritual após prisão.

O ex diretor do SSPMANO (Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Nova Odessa) e suplente de vereador, Wladiney Pereira Brigida, o Polaco (SD), reapareceu nas redes sociais após sua prisão ocorrida no mês de abril na cidade de Itatinga, na região de Bauru, pelo crime de corrupção passiva. Polaco foi preso em flagrante após cobrar propina para aprovar alunos de uma autoescola da cidade que prestavam exames para CNH (Carteira Nacional de Habilitação). O suplente de vereador, atuava como examinador credenciado do Detran.

Em sua publicação Polaco fala sobre a decisão da prefeitura em suspender o benefício de incentivos fiscais dado a empresa cervejaria Berggren em 2015.

"Graças a Deus e muito empenho, sou suplente de vereador sim, mas consegui mostrar as irregularidades da gestão quanto á concessão de benefícios fiscais..." Escreveu em uma rede social

Questionada se teria tomado a decisão de revogar o benefício com base na representação feita por Wladiney Pereira Brigida, a prefeitura de Nova Odessa explicou em nota que o incentivo fiscal foi suspenso devido à falta da apresentação periódica de documentos exigidos a empresa, para manutenção do benefício.

Mesmo sabendo que poderá perder o cargo de suplente de vereador, ou até mesmo ser preso, ficando na justiça eleitoral com a ficha suja pelo crime de corrupção passiva, o ex motorista de ambulância dá sinais de que sua prisão em flagrante e os processos que responde na Justiça e também no Detran, não apagaram seus sonhos de conquistar um espaço no cenário político.

Procurada por nossa reportagem, a cervejaria Berggren disse que não se manifestará sobre caso nesse momento.

Imagem: Reprodução internet

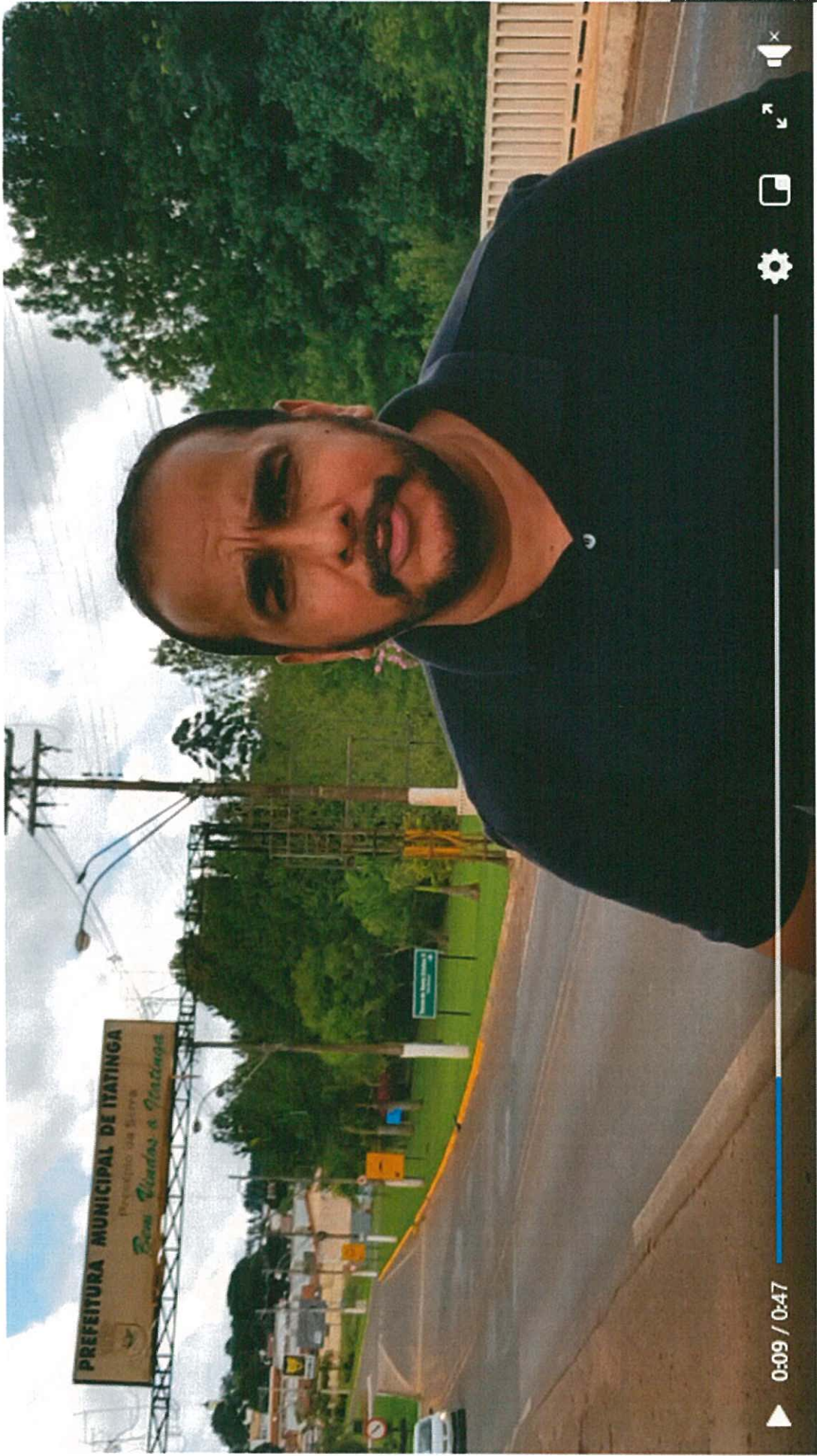




Varal de notícias & NOTV

4 de abril de 2018 · 🌐

Suplente de vereador, Wlad Brigida, o Polaco(Solidariedade), é preso na cidade de Itatinga, na região de Bauru.



▶ 0:09 / 0:47



Comentar



Compartilhar



Você, Luana Priscilla, Wagner Morais e outras 37 pessoas · 7 comentários